



Processo nº 2392/2023

Tipo: Solicitação Geral - 893/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO REF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 26/2023 - PROCESSO Nº 14878/2023

Autoria:

VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

Data do Protocolo: 14/02/2023 11:19:02



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003700330037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**

RG:

CPF/CNPJ: **02.535.864/0001-33**

Endereço:

Rua: **AVENIDA DO BANDEIRANTES**

Complemento:

Nº: **460**

Bairro: **BROOKLIN PAULISTA**

Cidade: **SÃO PAULO**

UF: **SP**

CEP: **04553-900**

Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial:

celular:

E-mail:

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

[RG/CONTRATO SOCIAL \(.pdf\)](#)

[Comprovante de Residência \(.pdf\)](#)

Quissamã - RJ, **14 de fevereiro de 2023**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320036003400340032003A005000

Assinado eletronicamente por **MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE** em 14/02/2023 11:19

Checksum: **FA61ACDD0F5B87F4C217F7685EF22143C14EB2716C82C81DE3535186DCCD68A6**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320036003400340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





A marca que mais respeita você.

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUISSAMÃ/RJ.**

REF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 026/2023

NÚMERO DO PROCESSO: 14878/2022

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. (“VR”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, estabelecida Avenida dos Bandeirantes 460 – Brooklin Paulista – São Paulo/SP, CEP 04553-900, não concordando com os termos do edital do pregão em epigrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento no item 7.1 do edital, **Decreto Nº 10.024/2019**, e, subsidiariamente, no §1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e posteriores alterações, interpor:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I. DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, nº 026/2023, tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Emissão de cartão eletrônico com chip e Operacionalização do Vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais de Quissamã-RJ.”.

O referido edital, possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios. Desta forma, não restou alternativa à ora **impugnante**, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





A marca que mais respeita você.

II. DO CORRETO CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE DAS PROPOSTAS, NOS TERMOS O § 2º, DO ART. 3º, DA LEI 8.666/93

Após cuidadosa análise dos termos descritos no Edital, nos deparamos com exigência não compatível com os princípios que regem as licitações brasileiras, fato que poderá comprometer a competitividade e lisura do certame e, em última análise, o interesse público que a Administração busca satisfazer através da contratação presente.

É irrefutável que este r. Órgão não teve qualquer ínfima intenção de cometer ilegalidade. Entretanto, o ato convocatório, mesmo que involuntariamente, foi a público contendo defeito não admitido, os quais vão de encontro à moldura administrativa Constitucional regente em nosso ordenamento jurídico.

O edital em comento traz o seguinte critério em seu item 12.11.1 do edital:

12.11.1 - HAVENDO EVENTUAL EMPATE ENTRE AS PROPOSTAS OU LANCES, SERÁ UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE SUCESSIVAMENTE:

a) Preferência para as ME/EPP'S, desde que classificadas no credenciamento através de declaração prevista no Ítem 9.2 do Edital;

b) Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços, previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993; a comprovação deverá ser apresentada junto a proposta;

Neste item, descreve que em situação de empate, será convocado para exercício do direito de preferência as empresas ME/EPPS, ocorre que, o edital não segue a determinação da legislação para o desempate de propostas, senão vejamos:

Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos:

- no país;
- por empresas brasileiras;
- por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





A marca que mais respeita você.

- Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados.

De acordo com o Decreto 10.854/21 e a Medida Provisória nº 1.108/22, convertida em lei 14.442/2022, todas as propostas apresentadas serão de taxa de administração de 0,00% (zero por cento), no qual acontecerá um empate real e não um empate ficto. Assim, muito provável que ocorra o empate real no presente certame, haja vista ser a taxa 0,00% o menor preço possível de se ofertar.

A Lei Complementar nº. 123/2006 não deixa dúvidas de que o benefício a ser concedido às EPP's e ME's é o de oportunizar a estas a apresentação de nova proposta inferior àquela vencedora do certame, e não o direito à contratação de modo imediato, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. Vejamos o texto da Lei:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Ora, não havendo a oferta de proposta de preço inferior por parte da ME ou EPP, permanecem empatadas as propostas de preços, e por consequência deve ser aplicada a hipótese legal para desempate das propostas.

Cabe ressaltar a recente decisão Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob este tema, nos autos do processo digital 1005308-59.2022.8.26.0024, proposto por Verocheque Refeições Ltda contra Prefeito Municipal de Castilho, senão vejamos:

“Entretanto, no que diz à exclusão das empresas que não sejam ME ou EPP do sorteio em caso de empate, me parece que a Administração de fato incorreu em possível ilegalidade.

É que os artigos 44 e 45 da LC 123 estabelecem de antemão quais os critérios de preferência a serem conferidos a tais entidades, a saber, procedimento próprio em caso de empate (real ou ficto). Há uma dupla preferência:



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





A marca que mais respeita você.

i) possibilidade de que propostas com preço 5% a 10% maiores que as outras sejam consideradas empate para todos os fins e

ii) possibilidade de apresentação de proposta mais vantajosa **antes** das demais licitantes. O entendimento da Administração de que deveria haver exclusão da demais só poderia prevalecer se o artigo 45 da LC 123 não previsse efetivo procedimento a ser observado em caso de empate.

*Assim, no caso de empate das propostas, sem que as ME ou EPP tenham apresentado uma proposta mais vantajosa, de preço inferior, caberá então a observância pura e simples d artigo 45, § 2º: "No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, **para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo**".*

*Conjugando todos os dispositivos, me parece que a melhor interpretação a tais dispositivos, à luz do princípio da concorrência e da melhor oferta à Administração, é que não havendo proposta mais vantajosa ofertada por ME ou EPP na forma do art. 45, da LC 123, deve ser aplicado integralmente o art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93, convocando-se todos os licitantes, vedado **qualquer outro processo**.*"

Além disso, no edital de contratação para este mesmo objeto, ocorrido no ano de 2022, a Prefeitura de Quissamã/RJ adotou a correta regra de desempate em atenção a lei:

12.11.1 - Havendo eventual empate entre as propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993.

12.11.3 - Permanecendo o empate será realizado Sorteio Público

12.12 - É vedada a oferta de lance verbal com vista ao empate

Portanto, a medida que afronta ao atendimento e vinculação ao instrumento convocatório deve ser corrigida, com o acolhimento e procedências desta impugnação.



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





A marca que mais respeita você.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

a) Sejam corrigidos os critérios de desempate das propostas, nos termos o § 2º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, ou seja, se mantido o empate, a realização será através de sorteio; não havendo que se falar em preferência de contratação para ME's e/ou EPP's, visto que o presente valor de contratação, extrapola o limite de contratação exclusiva destas empresas, e para que seja dado o correto cumprimento da legislação de desempate disposta na Lei 8.666/1993.

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo/SP, 13 de fevereiro de 2023.

THIAGO AMARAL
DA
SILVA:12036105726

Assinado de forma digital
por THIAGO AMARAL DA
SILVA:12036105726
Dados: 2023.02.14
09:27:12 -03'00'

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A

THIAGO AMARAL DA SILVA

Analista de Administração de Contratos III

RG nº 6.326.507 SDS/PE

CPF nº120.361.057-26



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO



OUTORGANTE

VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. dos Bandeirantes, 460, CEP 04553-900, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.535.864/0001-33, neste ato neste ato por seu Diretor Executivo de Risco, **MARCIO DEL NERO**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade RG nº 18.089.048-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 089.270.418-79, e por seu Diretor Executivo de Vendas, **JOSÉ MARIA ALEJANDRO OCARANZA BRACERAS**, argentino, casado, economista, portador da carteira de identidade RNE nº V539588-1 CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF sob o nº 233.220.368-04, ambos com escritório no endereço da Outorgante.



OUTORGADOS

GRUPO I – FERNANDA RAMOS VIEIRA, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 43.243.465-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 352.493.118-90 e na OAB/SP sob o nº 281.521, **THIAGO AMARAL DA SILVA**, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 6.326.507 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 120.361.057-26 e na OAB/ES sob o nº 19.502, e, **VIVIANE KELLY DI GIOIA**, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 42.490.602-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 326.450.168-63 e na OAB/SP sob o nº 280.906, ambas escritório no endereço da Outorgante.

GRUPO II – SANDI MELO SANTOS, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 55.246.157-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF 434.921.628-60 e na OAB/SP sob o nº 451.246, com escritório no endereço da Outorgante.

Representar a Outorgante, em licitações públicas promovidas nas esferas federal, estadual e municipal da administração pública direta e indireta, autárquica, fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista, bem como em licitações privadas, organizações e/ou instituições do Sistema S – Serviços Sociais Autônomos em qualquer de suas modalidades, quais sejam: concorrência, tomada de preços, pregão presencial, pregão eletrônico, convite e processos de credenciamento, podendo:



PODERES

GRUPO I – assinar propostas comerciais, declarações e demais documentos, em especial as respectivas atas, participar de sessões de licitações públicas, podendo, durante as sessões, rubricar as propostas e demais documentos apresentados pelas concorrentes, ofertar lances, ter vistas em processo, promover e renovar cadastro de fornecedores, solicitar qualquer documento referente as mesmas, formular impugnações, protestos, ofícios, prestar e solicitar eventuais esclarecimentos, concordar, anuir, transigir, interpor e desistir de recursos, renunciar ao direito de recursos, acompanhar os procedimentos em todas as suas fases, retirar termos de garantia de proposta e de contratos, tais

DocuSigned by:
JL&S6
Assinado por JOSÉ MARIA A4
CPF: 23322036804
Data de emissão: 29/12/2022
ICP Brasil
018FF294136A45F8A5F42C

DocuSigned by:
HM
Assinado por MARCIO DEL N
CPF: 08927041879
Data de emissão: 29/12/2022
ICP Brasil
152127D8BD1249981F348:

DS
LSDA





como: cartas de fiança bancária, atuar perante os Conselhos de Administração e de Nutricionistas e apresentar Representação/Petições nos Tribunais de Contas (estadual/municipal e Federal), acompanhar todos os processos até decisão final, bem como todos os demais atos que se fizerem necessários para o trâmite de tais processos.

GRUPO II – assinar propostas comerciais, declarações e demais documentos, em especial as respectivas atas, participar de sessões de licitações públicas, podendo, durante as sessões, rubricar as propostas e demais documentos apresentados pelas concorrentes, ofertar lances, ter vistas em processo, promover e renovar cadastro de fornecedores, solicitar qualquer documento referente as mesmas, formular protestos, prestar e solicitar eventuais esclarecimentos, concordar, anuir, transigir, acompanhar os procedimentos em todas as suas fases, retirar termos de garantia de proposta e de contratos, tais como: cartas de fiança bancária, e atuar perante os Conselhos de Administração e de Nutricionistas.

O presente instrumento terá validade até 31 de dezembro de 2023. VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.

São Paulo, 28 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:
Marcio Del Nero
Assinado por: MARCIO DEL NERO/08927041878
CPF: 08927041878
Hora de assinatura: 28/12/2022 12:31:35 GMT
ICP
MARCIO DEL NERO

DocuSigned by:
José Maria Alejandro Ocaranza Braceras
Assinado por: JOSÉ MARIA ALEJANDRO OCARANZA BRACERAS/2352.
CPF: 23320399854
Data Hora de Assinatura: 28/12/2022 11:06:51 BRT
ICP
JOSE MARIA ALEJANDRO OCARANZA BRACERAS

DS
KSDA
VR
AMBRO



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2086899000

2086899000

NOME: FERNANDA RAMOS VIEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF: 43243465 SSP SP

CPF: 352.493.118-90 DATA NASCIMENTO: 01/02/1983

FILIAÇÃO: FERNANDO ANTONIO VIEIRA
DALVA RAMOS VIEIRA

PERMISSÃO: ACC CAT. HABIL.: B

Nº REGISTRO: 05188561768 VALIDADE: 22/06/2025 1ª HABILITAÇÃO: 20/04/2011

OBSERVAÇÕES:

Fernanda Ramos Vieira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SAG BERNARDO DO CAMPO, SP DATA EMISSÃO: 02/09/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 16678616438
SP001734928

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
 THIAGO AMARAL DA SILVA

FILIAÇÃO
 JOSE MOACIR DA SILVA
 ANGELA AMARAL GOMES DA SILVA

NATURALIDADE
 RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
 23/05/1988

RG
 6326507 - SDS

CPF
 120.361.057-26

VIA
 01

EXPEDIDO EM
 09/11/2021

Jose Carlos Rizk Filho
 JOSE CARLOS RIZK FILHO
 PRESIDENTE

INSCRIÇÃO: 19502

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10539196

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 9.306/94)

ASSINATURA DO PORTADOR
Thiago Amaral da Silva

OBSERVAÇÕES

CAB

10539196



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



JUCESP PROTOCOLO
0.254.358/20-2



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA.
CNPJ 02.535.864/0001-33
NIRE 35.215.030.701
(em transformação)

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA VR BENEFÍCIOS E
SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA. EM SOCIEDADE ANÔNIMA,
REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2020**

DATA, HORA E LOCAL: realizada no dia 10 de março de 2020, às 10:00 horas, na sede social da **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA.** ("Sociedade"), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900.

CONVOCAÇÃO: dispensada a convocação, dada a presença de sócios representando a totalidade do capital social, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 1.072 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil").

PRESENÇA: sócios representando a totalidade do capital social da Sociedade, a saber: **(a) SMART.NET HOLDING S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.400, 8º andar, Jardim Europa, CEP 01455-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.797.621/0001-07, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.300.386.108, neste ato devidamente representada por seus Diretores, os Srs. Ury Rabinovitz, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.587.823 SSP/BA e inscrito no CPF sob nº 545.346.315-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900; e Márcio Del Nero, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.089.048-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 089.270.418-79, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900; **(b) BANCO VR S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, inscrita no

JUR_SP - 36191666v7 - 3862010.449030

Handwritten signature



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



JUCESP
05 05 20

CNPJ sob o nº 78.626.983/0001-63, registrada na JUCESP sob o NIRE 35.300.128.362, neste ato devidamente representada por seus Diretores, os Srs. Ury Rabinovitz e Márcio Del Nero, ambos acima qualificados; (c) **CLÁUDIO SZAJMAN**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.287.491-6 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 132.369.418-80, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Hungria, nº 1.400, 8º andar, Jardim Europa, CEP 01455-000; e (d) **ANDRÉ SZAJMAN**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.287.490-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 195.791.638-98, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Hungria, nº 1.400, 8º andar, Jardim Europa, CEP 01455-000.

MESA: Presidente: Abram Abe Szajman; Secretário: Márcio Del Nero.

ORDEM DO DIA: Deliberar acerca: (i) da transformação do tipo jurídico da Sociedade, de sociedade limitada para sociedade anônima, com a consequente consolidação do capital social; (ii) da alteração da denominação social da Sociedade; (iii) da eleição dos membros da Diretoria; (iv) da fixação de remuneração dos Diretores da Sociedade; e (v) da adoção do Estatuto Social em substituição ao Contrato Social atual.

DELIBERAÇÕES

1. Foi aprovada, por unanimidade, a transformação do tipo jurídico societário da Sociedade, de sociedade empresária limitada para sociedade anônima de capital fechado, nos termos do artigo 1.113 do Código Civil, do artigo 220 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), e da Instrução Normativa nº35, de 02 de março de 2017, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), de acordo com as seguintes condições:

(a) permanecerão inalteradas as atuais participações dos sócios no capital da Sociedade, os quais passam à condição de acionistas, recebendo ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, proporcionalmente às quotas até então representativas do capital social da Sociedade de sua titularidade, observada a razão

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 2 -

[Handwritten signature]
[Circular stamp: VR / R/DIA]



de 1 (uma) ação ordinária, nominativa e sem valor nominal, para cada 1 (uma) quota, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), mantendo-se inalterado o capital social no valor de R\$ 139.185.851,00 (cento e trinta e nove milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, que passa a ser representado por 139.185.851 (cento e trinta e nove milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentas e cinquenta e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, distribuídas entre os acionistas da seguinte forma:

ACIONISTAS	AÇÕES	PARTICIPAÇÃO (%)
SMART.NET HOLDING S.A.	95.990.360	68.965602
BANCO VR S.A.	43.195.479	31.034389
CLÁUDIO SZAJMAN	6	0,000004
ANDRÉ SZAJMAN	6	0,000004
TOTAL	139.185.851	100,00

(b) Em decorrência da transformação, os sócios aprovam a conversão da alteração da denominação da Sociedade, que passa de "VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA." para "VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A." (ou a "Companhia");

(c) a Companhia continuará a operar com o mesmo ativo e passivo, mantendo a mesma escrituração, atendidas as exigências legais de natureza fiscal e contábil, não sofrendo qualquer solução de continuidade em seus negócios, bens, direitos, obrigações e atividades sociais, sendo garantidos os direitos dos credores, situação essa que os acionistas, em sua totalidade, reconhecem e aprovam, sem quaisquer restrições;

(d) a sede social permanece inalterada, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, e

(e) o objeto social permanece inalterado.

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 3 -



2022
08 05 20

2. Foram encerrados os mandatos dos atuais administradores da Companhia, sendo eleitos, por unanimidade, como Diretores da Companhia, os Srs.: (i) **JOSÉ MARIA ALEJANDRO OCARANZA BRACERAS**, argentino, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RNE nº V539588-1 CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF sob nº 233.220.368-04, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de Diretor Executivo de Vendas; (ii) **PAULO ROBERTO ESTEVES GRIGOROVSKI**, brasileiro, solteiro, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.848.622-6 - IFP/RJ inscrito no CPF sob nº 082.366.287-01, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de Diretor Executivo de Marketing e Comunicação; (iii) **PRISCILA DE ANDRADE ABONDANZA**, brasileira, casada, analista de sistemas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 35.425.776-6, inscrita no CPF sob nº 035.266.757-59, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de Diretora Executiva de Redes e Experiência do Cliente; (iv) **MÁRCIO DEL NERO**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.089.048-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 089.270.418-79, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de Diretor Executivo de Risco da Companhia; (v) **MARCELO CAVALLINI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 12.310.529-8 -SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nr. 073.713.538-70, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de Diretor Executivo Financeiro; (vi) **DANIEL FERNANDES ZANELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 30.675.557-9 -SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nr. 293.534.858-35, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de Diretor Executivo de Planejamento; (vii) **JOÃO RENATO ALTMAN**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 32.334.212-7 -SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nr. 310.455.208-88, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de

RJR_SP - 36191666v7 - 5852010.449030

- 4 -



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 16

Diretor Executivo de Recursos Humanos; e (viii) **RENATO JORGE GALVÃO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.995.924-40 -SSP-BA e inscrito no CPF/MF sob nr. 931.484.025-53, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de Diretor Executivo de Tecnologia e Infraestrutura.

3. Os Diretores ora empossados permanecerão em seus cargos até a Assembleia Geral Ordinária de 2022, sendo permitida a reeleição. Os Diretores ora nomeados foram investidos em seus cargos na presente data, mediante assinatura de seus respectivos Termos de Posse e Declaração de Desimpedimento que integram esta ata como **Anexo I**.

4. À luz das deliberações acima, os acionistas aprovam o Estatuto Social da Companhia, que integra este instrumento como **Anexo II**, o qual, juntamente com o disposto na da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais aplicáveis, passa a reger a Companhia a partir desta data.

5. Foi deliberada a não instalação do Conselho Fiscal no presente exercício; e

6. A Diretoria foi autorizada a praticar todos os atos que se façam necessários à formalização das deliberações ora aprovadas.

Encerramento e Lavratura da Ata: nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestasse, foi suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que, lida e achada conforme, foi por todos os presentes assinada.

São Paulo, 10 de março de 2020.

[*restante da página intencionalmente deixado em branco*]

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 5 -



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 17

JUR SP
03 03 20

[PÁGINA DE ASSINATURAS DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA. EM SOCIEDADE ANÔNIMA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2020]

Sócios/Acionistas:

SMART.NET HOLDING S.A.

Por: URY RABINOVITZ
Cargo: Diretor

Por: MÁRCIO DEL NERO
Cargo: Diretor

BANCO VR S.A.

Por: URY RABINOVITZ
Cargo: Diretor

Por: MÁRCIO DEL NERO
Cargo: Diretor

CLAÚDIO SZAJMAN

Pp. MÁRCIO DEL NERO

Pp. URY RABINOVITZ

ANDRÉ SZAJMAN

Pp. MÁRCIO DEL NERO

Pp. URY RABINOVITZ

JUR_SP - 36191666v7 - 5062020.449030

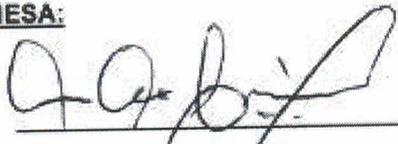
- 6 -

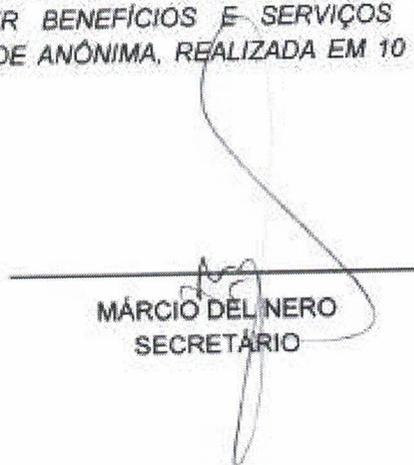


JUCESP
05 05 20

[CONTINUAÇÃO DA PÁGINA DE ASSINATURAS DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA. EM SOCIEDADE ANÔNIMA, REALIZADA EM 10 DE MARÇO DE 2020]

MESA:


ABRAM ABE SZAJMAN
PRESIDENTE

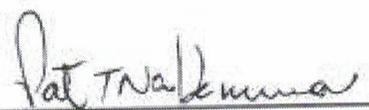

MÁRCIO DEL NERO
SECRETÁRIO

Visto do Advogado:


SIMONE L. FERNANDES MARQUES
OAB/SP nº 146.834

Testemunhas:


Nome: Nelia B. Macorin
Identidade: RG 5.710.509-1
CPF 645.693.658-68


Nome: Patricia Tiharu Nakamura
Identidade: RG 13.983.143-5 / SSP-SP
CPF 118.654.728/67

JUCESP
05 MAI 2020
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
NIRE 8/A
SISTEMA AUTOMATIZADO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO
SECRETARIA GERAL
3530055116-8

JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
SISTEMA AUTOMATIZADO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO
SECRETARIA GERAL
154.853/20-3

JUCESP



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 08:26:04 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

CNPJ nº 02.535.864/0001-33

NIRE 35.215.030.701

(em transformação)

Anexo II da

Ata de Assembleia Geral de Transformação da VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda. em Sociedade Anônima realizada em 10 de março de 2020

ESTATUTO SOCIAL DA VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

CAPÍTULO I. DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º. A VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. ("Companhia") uma sociedade anônima regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis, em especial pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.").

Artigo 2º. A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, podendo abrir filiais, agências ou representações em qualquer localidade do País ou do exterior, mediante resolução da Diretoria.

Artigo 3º. A Companhia tem por objeto:

- (i) a instituição de arranjos de pagamento, inclusive relativos a sistemas e/ou convênio de qualquer natureza, sendo responsável por desenvolver as regras e os procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público;

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

[Assinatura manuscrita]



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



QUILAS
05 05 20

(ii) a prestação de atividades como instituição de pagamento na modalidade previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, no âmbito do seu próprio arranjo de pagamento ou de terceiros, inclusive relativo a sistema e/ou convênio de qualquer natureza, que incluem, mas não se limitam à prestação dos seguintes serviços de pagamento: (a) emissão de vales de alimentação, vales refeição, vales transporte, vales cultura e similares; (b) administração e intermediação de contratos; (c) disponibilização de pagamento, aporte, transferência e/ou saque, nos termos dos arranjos de pagamento próprios ou de terceiros, de recursos mantidos em contas de pagamentos, com possibilidade de utilização de crédito na compra de serviços e produtos; (d) execução ou facilitação de instrução de pagamento relacionada ou não a transações de pagamento relacionadas a determinados serviços de pagamento; (e) gerenciamento de contas de pagamento detidas por pessoas físicas ou jurídicas; (f) gestão do uso de moeda eletrônica; (g) emissão de instrumentos de pagamento; (h) credenciamento e a aceitação de instrumentos de pagamento e do uso de moeda eletrônica; (i) execução de remessa de fundos; (j) conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa; e (k) captura e liquidação financeira das transações de pagamento capturadas pelos sistemas da sociedade ou de terceiros;

(iii) prestação de serviços relacionados e auxiliares aos meios de pagamentos, incluindo a divulgação visando a realização de vendas ou contratação de serviços próprios ou de terceiros;

(iv) consultoria e assessoria de negócios;

(v) administração em geral, tais como digitação e manuseio de documentos, processos de compras, guarda, controles, impressão e entrega de formulários;

(vi) manuseio e distribuição de vales benefícios e serviços próprios ou de terceiros, tal como Vale Transportes;

(vii) serviços a terceiros, de desenvolvimento e implementação de sistema, por equipe própria ou não, incluindo gestão de recursos tecnológicos e de data, dentre

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 2 -

[Handwritten signature]




outros; e

(viii) participar de sociedades, como sócia ou acionista, que explorem direta ou indiretamente as atividades descritas nos itens (i) e (ii) acima.

Artigo 4º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II. DO CAPITAL

Artigo 5º. O capital da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 139.185.851,00 (cento e trinta e nove milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentas e cinquenta e um reais) dividido em 139.185.851 (cento e trinta e nove milhões, cento e oitenta e cinco mil, oitocentas e cinquenta e uma) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Único. Os acionistas têm preferência para a subscrição de novas ações, na proporção das ações já possuídas anteriormente. Caso algum acionista desista, por escrito, do seu direito de preferência, ou, se consultado, não se manifestar dentro de 30 (trinta) dias contados da data da consulta, caberá aos demais acionistas, na proporção das ações possuídas, o direito à subscrição dessas ações.

Artigo 6º. A ação é indivisível perante a Companhia, e a cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações das assembleias gerais.

CAPÍTULO III. DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 7º. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do ano social, e, extraordinariamente sempre que houver necessidade.

Artigo 8º. As assembleias gerais serão presididas por um acionista escolhido por maioria de votos dos presentes. Ao Presidente da assembleia cabe a escolha do Secretário.

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 3 -

3.0.



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 22

CAPÍTULO IV. DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º. A Companhia será administrada por uma Diretoria.

Artigo 10. A Companhia terá uma Diretoria constituída de, no mínimo, 2 (dois) diretores, acionistas ou não, mas todos residentes no País e eleitos em assembleia geral.

Artigo 11. Os Diretores terão prazo de mandato indicado no momento de sua nomeação, que não poderá ser superior a 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição. Todos os diretores deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Único. A remuneração dos diretores será estabelecida e distribuída entre os mesmos de acordo com o que for determinado pela assembleia geral que os elegeu.

Artigo 12. Os diretores reunir-se-ão sempre que necessário, mediante convocação escrita de qualquer de seus membros. Para que a reunião possa se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença da maioria dos diretores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois administradores em exercício.

§1º. A convocação deverá ser feita mediante aviso escrito, dispensando-se esse aviso escrito sempre que houver reunião com a presença ou a representação da totalidade dos administradores ou todos se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora, e ordem do dia da reunião.

§2º. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes e serão registradas em ata lavrada no livro de atas da administração.

§3º. Os diretores que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outra forma escrita serão considerados presentes.

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 4 -

[Handwritten signature]




Artigo 13. Compete aos diretores a gestão dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, ressalvadas as restrições indicadas neste Estatuto Social, dispondo, entre outros poderes, dos necessários para:

- (a) zelar pela observância da lei, deste Estatuto Social;
- (b) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas assembleias gerais e nas suas próprias reuniões;
- (c) administrar, gerir e superintender os negócios sociais, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir bens móveis da Companhia, observadas as restrições previstas neste Estatuto Social; e
- (d) expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da Companhia.

Parágrafo Único. A representação da Companhia em Juízo e fora dela, ativa ou passivamente, perante repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, compete, isoladamente, a qualquer diretor, observadas as restrições previstas no Artigos 14 e 15 abaixo.

Artigo 14. Todos os atos e documentos que importem responsabilidade ou obrigação da Companhia, tais como cheques, promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento e outras movimentações financeiras, empréstimos, financiamentos e títulos de dívidas em geral, serão obrigatoriamente assinados por:

- (a) 1 (um) diretor em conjunto com o Diretor de Risco ou, caso o Diretor de Risco não tenha sido nomeado, por 2 (dois) diretores em conjunto; ou
- (b) 1 (um) diretor em conjunto com 1 (um) procurador; ou

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 5 -

[Handwritten signature]
VR
RISCO



(c) por dois procuradores, em conjunto, desde que investidos de poderes especiais para tanto.

Artigo 15. A prática de qualquer ato ou negócio que envolva montante superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas em um período de 12 (doze) meses, ficará condicionada à prévia autorização, por escrito, de acionistas representando mais da metade do capital social, manifestada em assembleia geral, declaração, carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outra forma escrita. Para escrituras de qualquer natureza, e independentemente do valor que está condicionada, as assinaturas dependerão da aprovação prévia e formal dos acionistas que representam mais da metade do capital social.

Artigo 16. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer dos administradores, procuradores, prepostos ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social.

Artigo 17. A outorga de procurações ficará condicionada à prévia autorização, por escrito, de acionistas representando mais da metade do capital social, manifestada em reunião, declaração, carta, fac-símile, correio eletrônico, telegrama ou qualquer outra forma escrita. As procurações outorgadas em nome da Companhia serão sempre por dois diretores e deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade ilimitado.

CAPÍTULO V. DO CONSELHO FISCAL

Artigo 18. O Conselho Fiscal da Companhia, que será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, funcionará em caráter não permanente e será composto, instalado e remunerado em conformidade com a Lei das S.A..

CAPÍTULO VI. DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO E DO LUCRO

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 6 -

Handwritten initials and a circular stamp with "VR" and "JUDICIAL" text.



Artigo 19. O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 20. Ao fim de cada exercício, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 21. O lucro líquido apurado em cada exercício, após as deduções legais, terá a destinação que for determinada pela assembleia geral, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

§1º. Aos acionistas é assegurado o direito ao recebimento de um dividendo anual obrigatório anual não inferior a 1% (um por cento) do lucro líquido do exercício (sempre limitado a 100% do lucro líquido do exercício) diminuído ou acrescido nos termos do Artigo 202 da Lei das S.A.

§2º. A Companhia poderá levantar balanços intermediários, semestrais ou em períodos menores e, com base nesses balanços, distribuir lucros.

CAPÍTULO VII. DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 22. A Companhia entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembleia geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação.

Artigo 23. Nos casos omissos ou duvidosos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24. Os casos não previstos neste instrumento serão regidos pela Lei das S.A e pela legislação complementar.

Artigo 25. Para dirimir todas e quaisquer dúvidas e controvérsias oriundas deste Estatuto Social, fica desde já eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 7 -

VR
CURTOS



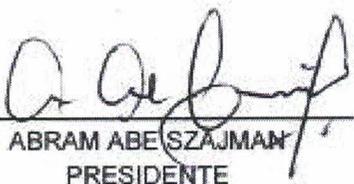
Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



VR BENEFÍCIOS
05 03 20

Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Este Estatuto Social é anexo à Ata de Assembleia de Transformação da VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA, em VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., realizada em 10 de março de 2020.


ABRAM ABE SZAJMAN
PRESIDENTE


MÁRCIO DEL NERO
SECRETÁRIO

[restante da página intencionalmente deixado em branco]


Simone de Jesus Fernandes Moraes
088157146.034



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.
CNPJ nº 02.535.864/0001-33
NIRE 35.215.030.701
(em transformação)

Anexo I (i) da
Ata de Assembleia Geral de Transformação da VR Benefícios e Serviços de
Processamento Ltda. em Sociedade Anônima realizada em 10 de março de
2020

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Para os efeitos legais do artigo 149 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), na sede social da **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 02.535.864/0001-33, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900 ("Companhia"), é empossado o Sr. **JOSÉ MARIA ALEJANDRO OCARANZA BRACERAS**, argentino, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RNE nº V539588-1 CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF sob nº 233.220.368-04, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de **Diretor Executivo de Vendas** da Companhia, para o qual foi nomeado em Assembleia Geral de Transformação de tipo jurídico de Sociedade Limitada em Sociedade por Ações realizada na presente data, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2022, permitida a reeleição, conforme Estatuto Social da Companhia.

O Diretor ora empossado declara, expressamente, sob as penas da lei, ter conhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das S.A., e que não está impedido de exercer a administração da Companhia por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; em virtude de pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, fé pública ou a propriedade.

VR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



05 08 30

O Diretor indica o endereço acima mencionado para recebimento de citação e intimação, conforme previsto no parágrafo 2º do Art. 149 da Lei das S.A.

São Paulo, 10 de março de 2020.



JOSÉ MARIA ALEJANDRO OCARANZA BRACERAS

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 2 -



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.
CNPJ nº 02.535.864/0001-33
NIRE 35.215.030.701
(em transformação)

Anexo I (ii) da
Ata de Assembleia Geral de Transformação da VR Benefícios e Serviços de
Processamento Ltda. em Sociedade Anônima realizada em 10 de março de
2020

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Para os efeitos legais do artigo 149 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), na sede social da **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 02.535.864/0001-33, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900 ("Companhia"), é empossado o Sr. **PAULO ROBERTO ESTEVES GRIGOROVSKI**, brasileiro, solteiro, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.848.622-6 - IFP/RJ inscrito no CPF sob nº 082.366.287-01, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de **Diretor Executivo de Marketing e Comunicação** da Companhia, para o qual foi nomeado em Assembleia Geral de Transformação de tipo jurídico de Sociedade Limitada em Sociedade por Ações realizada na presente data, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2022, permitida a reeleição, conforme Estatuto Social da Companhia.

O Diretor ora empossado declara, expressamente, sob as penas da lei, ter conhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das S.A., e que não está impedido de exercer a administração da Companhia por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; em virtude de pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de

JUR_SP - 35191666v7 - 5862010,449030

- 3 -



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 30

ATA
DE
REUNIÃO

defesa da concorrência, contra relação de consumo, fé pública ou a propriedade.

O Diretor indica o endereço acima mencionado para recebimento de citação e intimação, conforme previsto no parágrafo 2º do Art. 149 da Lei das S.A.

São Paulo, 10 de março de 2020.



PAULO ROBERTO ESTEVES GRIGOROVSKI



JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 4 -



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 31

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 08:26:04 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

CNPJ nº 02.535.864/0001-33

NIRE 35.215.030.701

(em transformação)

Anexo I (iii) da

Ata de Assembleia Geral de Transformação da VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda. em Sociedade Anônima realizada em 10 de março de 2020

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Para os efeitos legais do artigo 149 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), na sede social da **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 02.535.864/0001-33, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900 ("Companhia"), é empossada a Sra. **PRISCILA DE ANDRADE ABONDANZA**, brasileira, casada, analista de sistemas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 35.425.776-6, inscrita no CPF sob nº 035.266.757-59, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de **Diretora Executiva de Redes e Experiência do Cliente** da Companhia, para a qual foi nomeada em Assembleia Geral de Transformação de tipo jurídico de Sociedade Limitada em Sociedade por Ações realizada na presente data, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2022, permitida a reeleição, conforme Estatuto Social da Companhia.

A Diretora ora empossada declara, expressamente, sob as penas da lei, ter conhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das S.A., e que não está impedida de exercer a administração da Companhia por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; em virtude de pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 5 -



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 32

JUCESP
08 03 20

falimentar, de prevaricação, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, fé pública ou a propriedade.

A Diretora indica o endereço acima mencionado para recebimento de citação e intimação, conforme previsto no parágrafo 2º do Art. 149 da Lei das S.A.

São Paulo, 10 de março de 2020.


PRISCILA DE ANDRADE ABONDANZA





JJR_SP - 36191666v7 - 5862010,449030

- 6 -



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

CNPJ nº 02.535.864/0001-33

NIRE 35.215.030.701

(em transformação)

Anexo I (iv) da

**Ata de Assembleia Geral de Transformação da VR Benefícios e Serviços de
Processamento Ltda. em Sociedade Anônima realizada em 10 de março de
2020**

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Para os efeitos legais do artigo 149 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), na sede social da **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 02.535.864/0001-33, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900 ("Companhia"), é empossado o Sr. **MÁRCIO DEL NERO**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.089.048-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 089.270.418-79 com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de **Diretor Executivo de Risco** da Companhia, para o qual foi nomeado em Assembleia Geral Extraordinária de Transformação de tipo jurídico de Sociedade Limitada em Sociedade por Ações realizada na presente data, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2022, permitida a reeleição, conforme Estatuto Social da Companhia.

O Diretor ora empossado declara, expressamente, sob as penas da lei, ter conhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das S.A., e que não está impedido de exercer a administração da Companhia por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; em virtude de pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime

JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 7 -



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



2020
05 05 20

falimentar, de prevaricação, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, fé pública ou a propriedade.

O Diretor indica o endereço acima mencionado para recebimento de citação e intimação, conforme previsto no parágrafo 2º do Art. 149 da Lei das S.A.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MÁRCIO DEL NERO



3JR_SP - 36191666v7 - 5862010,449030

- B -



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

CNPJ nº 02.535.864/0001-33

NIRE 35.215.030.701

(em transformação)

Anexo I (I) da

**Ata de Assembleia Geral de Transformação da VR Benefícios e Serviços de
Processamento Ltda. em Sociedade Anônima realizada em 10 de março de
2020**

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Para os efeitos legais do artigo 149 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), na sede social da **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 02.535.864/0001-33, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900 ("Companhia"), é empossado o Sr. **MARCELO CAVALLINI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 12.310.529-8 -SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nr. 073.713.538-70, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de Diretor Executivo Financeiro da Companhia, para o qual foi nomeado em Assembleia Geral de Transformação de tipo jurídico de Sociedade Limitada em Sociedade por Ações realizada na presente data, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2022, permitida a reeleição, conforme Estatuto Social da Companhia.

O Diretor ora empossado declara, expressamente, sob as penas da lei, ter conhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das S.A., e que não está impedido de exercer a administração da Companhia por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, em virtude de pena

JUR_SP - 35191866v7 - 5862010.449030

me



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

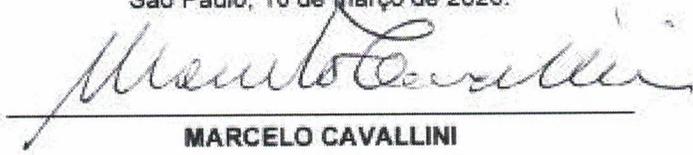


JUR SP
05 05 20

que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, fê pública ou a propriedade.

O Diretor indica o endereço acima mencionado para recebimento de citação e intimação, conforme previsto no parágrafo 2º do Art. 149 da Lei das S.A.

São Paulo, 10 de março de 2020.


MARCELO CAVALLINI



JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030



30/05/2022
05 05 20

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.
CNPJ nº 02.535.864/0001-33
NIRE 35.215.030.701
(em transformação)

Anexo I (i) da
Ata de Assembleia Geral de Transformação da VR Benefícios e Serviços de
Processamento Ltda. em Sociedade Anônima realizada em 10 de março de
2020

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Para os efeitos legais do artigo 149 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), na sede social da **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 02.535.864/0001-33, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900 ("Companhia"), é empossado o Sr. **DANIEL FERNANDES ZANELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 30.675.557-9 -SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nr. 293.534.858-35, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de Diretor Executivo de Planejamento da Companhia, para o qual foi nomeado em Assembleia Geral de Transformação de tipo jurídico de Sociedade Limitada em Sociedade por Ações realizada na presente data, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2022, permitida a reeleição, conforme Estatuto Social da Companhia.

O Diretor ora empossado declara, expressamente, sob as penas da lei, ter conhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das S.A., e que não está impedido de exercer a administração da Companhia por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; em virtude de pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime

JUR_SP - 36191666v7 - 5882010.449030



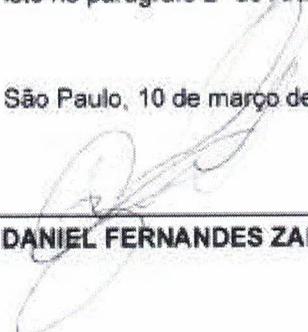
Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



falimentar, de prevaricação, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, fé pública ou a propriedade.

O Diretor indica o endereço acima mencionado para recebimento de citação e intimação, conforme previsto no parágrafo 2º do Art. 149 da Lei das S.A.

São Paulo, 10 de março de 2020.



DANIEL FERNANDES ZANELLA



JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 2 -



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

CNPJ nº 02.535.864/0001-33

NIRE 35.215.030.701

(em transformação)

Anexo I (i) da

Ata de Assembleia Geral de Transformação da VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda. em Sociedade Anônima realizada em 10 de março de 2020

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Para os efeitos legais do artigo 149 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), na sede social da **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 02.535.864/0001-33, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900 ("Companhia"), é empossado o Sr. **JOÃO RENATO ALTMAN**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 32.334.212-7 -SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nr. 310.455.208-88, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de Diretor Executivo de Recursos Humanos da Companhia, para o qual foi nomeado em Assembleia Geral de Transformação de tipo jurídico de Sociedade Limitada em Sociedade por Ações realizada na presente data, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2022, permitida a reeleição, conforme Estatuto Social da Companhia.

O Diretor ora empossado declara, expressamente, sob as penas da lei, ter conhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das S.A., e que não está impedido de exercer a administração da Companhia por lei especial, em virtude de

JUR_SP - 16191666e7 - 5862010 449630



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; em virtude de pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, fé pública ou a propriedade.

O Diretor indica o endereço acima mencionado para recebimento de citação e intimação, conforme previsto no parágrafo 2º do Art. 149 da Lei das S.A.

São Paulo, 10 de março de 2020.



JOÃO RENATO ALTMAN



JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 2 -



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

CNPJ nº 02.535.864/0001-33

NIRE 35.215.030.701

(em transformação)

Anexo I (i) da

Ata de Assembleia Geral de Transformação da VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda. em Sociedade Anônima realizada em 10 de março de 2020

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Para os efeitos legais do artigo 149 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), na sede social da **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 02.535.864/0001-33, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900 ("**Companhia**"), é empossado o Sr. **RENATO JORGE GALVÃO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.995.924-40 -SSP-BA e inscrito no CPF/MF sob nr. 931.484.025-53, com escritório na Av. dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo para o cargo de Diretor Executivo de Tecnologia e Infraestrutura da Companhia, para o qual foi nomeado em Assembleia Geral de Transformação de tipo jurídico de Sociedade Limitada em Sociedade por Ações realizada na presente data, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2022, permitida a reeleição, conforme Estatuto Social da Companhia.

O Diretor ora empossado declara, expressamente, sob as penas da lei, ter conhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das S.A., e que não está impedido de exercer a administração da Companhia por lei especial, em virtude de

JLIR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

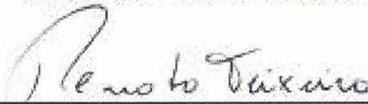


JUR
05 05 20

condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; em virtude de pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, fé pública ou a propriedade.

O Diretor indica o endereço acima mencionado para recebimento de citação e intimação, conforme previsto no parágrafo 2º do Art. 149 da Lei das S.A.

São Paulo, 10 de março de 2020.



RENATO JORGE GALVÃO TEIXEIRA



JUR_SP - 36191666v7 - 5862010.449030

- 2 -



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 43

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 08:26:04 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Declaração

Eu, MARCIO DEL NERO, portador da Cédula de Identidade nº 180890487, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 089.270.418-79, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AV. DOS BANDEIRANTES, 460, BROOKLIN PAULISTA, SP, São Paulo, CEP 04553-900, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

RG: 180890487

VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.
CNPJ/ME nº 02.535.864/0001-33
NIRE 35300551168

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 2021**

DATA, HORA E LOCAL: No dia 07 de maio de 2021, às 9:00 horas, na sede da VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., localizada na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900 (a "Companhia").

CONVOCAÇÃO E PRESEÇA: Dispensada a convocação prévia consoante o disposto no artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/76, em razão da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia.

MESA: Presidente: Ury Rabinovitz; Secretário: Márcio Del Nero.

ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES: As seguintes deliberações foram tomadas pela totalidade dos acionistas da Companhia, sem quaisquer emendas ou ressalvas:

1. Aprovar a parceria estratégica a ser formada entre, de um lado, a Caixa Cartões Holding S.A. (CNPJ/ME sob o nº 32.356.381/0001-32) ("Caixa Cartões") e, de outro lado, a Companhia e as seguintes sociedades do Grupo Fleetcor: (a) VB – Serviços, Comércio e Administração Ltda. (CNPJ nº 00.288.916/0001-99), (b) CGMP – Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda. (CNPJ nº 04.088.208/0001-65) e (c) CTF Technologies do Brasil Ltda. (CNPJ nº 72.840.002/0001-08) ("Grupo Fleetcor"), para atuação conjunta como instituição de pagamento, na modalidade de emissor de moeda eletrônica, para oferta de produtos de pré-pago à carteira de clientes da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04) ("CEF" e "Parceria"), por meio da celebração do Acordo de Associação Estratégica entre as partes acima referidas, com a interveniência-anuência da CEF, assim como todos seus documentos correlatos e anexos, incluindo, sem a tanto limitar, (i) o Acordo Operacional a ser celebrado entre a Caixa Cartões, a CEF e a Caixa Cartões Pré-Pagos S.A. (CNPJ nº 39.459.331/0001-20), sociedade recém constituída para exploração da Parceria ("Caixa Pré-Pagos"), com a interveniência-anuência da sociedade *holding* a ser constituída entre a Companhia e o Grupo Fleetcor para exploração da Parceria ("Holding dos Parceiros"); (ii) o Acordo de Acionistas a ser celebrado entre a Caixa Cartões e a Holding dos Parceiros, com a

DocuSigned by:
[S]
Assinado por: SIMONE LUIS FERREANDES MARQUES 1420643264
CPF: 1420643264
DataHora de Assinatura: 07/05/2021 | 08:41:28 PDT

DocuSigned by:
[S]
Assinado por: JOAO GABRIEL FERREAN SAVIERI 3119372853
CPF: 3119372853
DataHora de Assinatura: 07/05/2021 | 07:30:00 PDT

DocuSigned by:
[S]
Assinado por: URY RABINOVITZ 34304031892
CPF: 34304031892
DataHora de Assinatura: 07/05/2021 | 07:34:22 PDT

DocuSigned by:
[S]
Assinado por: MARCIO DEL NERO 09027041879
CPF: 09027041879
DataHora de Assinatura: 07/05/2021 | 08:10:43 PDT

Jurídico VR



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



interveniência anuência da Caixa Pré-Pagos; (iii) os Contratos de Prestação de Serviços e Adesão a Arranjos a serem celebrados entre a Holding dos Parceiros e a Caixa Pré-Pagos, com interveniência das partes aplicáveis; (iv) atas de assembleia geral, boletins de subscrição, e estatuto social da Caixa Pré-Pagos, instrumento de sub-outorga, bem como outros documentos a serem celebrados pela Holding dos Parceiros e/ou pela Companhia no contexto de tal parceria (“Operação”).

2. Em virtude da deliberação aprovada acima, aprovar que a Companhia constitua ou adquira, em conjunto com o Grupo Fleetcor, a Holding dos Parceiros, para que esta seja acionista, em conjunto com a CAIXA Cartões, da Caixa Pré-Pagos e celebre o Acordo Operacional, o Acordo de Acionistas e outros documentos da Operação, ficando a Holding dos Parceiros e seus administradores desde já autorizados a celebrar tais documentos.

3. Ainda, para fins da implementação da Parceria, aprovar, desde já: (i) a subscrição e integralização, pela Companhia, de aumento de capital da Holding dos Parceiros, no montante de R\$210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais), de modo que a Companhia seja titular, após a subscrição de tal aumento e a correspondente subscrição de aumento de capital em igual valor pelo Grupo Fleetcor, de 50% do capital votante e total da Holding dos Parceiros; e (ii) a subscrição e integralização pela Holding dos Parceiros de aumento de capital da Caixa Pré-Pagos, no fechamento da Operação, mediante subscrição e integralização, no mesmo ato, do montante de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), de modo que a Holding dos Parceiros passe a ser a legítima titular e proprietária de 50% (mais uma ação ordinária) do capital social votante e de 25% do capital total da Caixa Pré-Pagos.

4. Autorizar os administradores da Companhia e da Holding dos Parceiros a realizar todos os atos necessários à implementação da Parceria ora aprovada e quaisquer outros necessários para a formalização das deliberações aprovadas acima.

5. Autorizar a lavratura da ata que se refere a esta Assembleia na forma sumária, nos termos do artigo 130, §1º, da Lei 6.404/76.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a ata a que se refere esta Assembleia, que foi aprovada e assinada em livro próprio, conforme o disposto no artigo 127, *caput*, e 130 da Lei 6.404/76, pela unanimidade dos acionistas e representando a totalidade das ações representativas do capital social da Companhia, e pelos membros da mesa, Ury Rabinovitz – Presidente; e Márcio Del Nero – Secretário.

DocuSigned by:
SA
Assinado por: SIMONE LUIS FERRANDES MARIQUES/1426622846
CPF: 1426622846
Data/Hora de Assinatura: 06/05/2021 | 09:01:55 PDT
ICP Brasil
7791E3396F84F0BAAC83C8D7C5443

DocuSigned by:
JAO
Assinado por: JAO DAMAS, FERRARI XAVIER/0110372827
CPF: 0110372827
Data/Hora de Assinatura: 07/05/2021 | 07:28:43 PDT
ICP Brasil
A13F6682B3354DF96C28E28C6A475

DocuSigned by:
UFF
Assinado por: URY RABINOVITZ/54834621560
CPF: 54834621560
Data/Hora de Assinatura: 07/05/2021 | 07:30:37 PDT
ICP Brasil
A19F6682B3354DF96C28E28C6A475

DocuSigned by:
UR
Assinado por: URY RABINOVITZ/54834621560
CPF: 54834621560
Data/Hora de Assinatura: 07/05/2021 | 09:01:10 PDT
ICP Brasil
52F74D0E28E114825A48033004858

DocuSigned by:
MHN
Assinado por: MARCIO DEL NERO/0682751473
CPF: 0682751473
Data/Hora de Assinatura: 10/05/2021 | 08:16:50 PDT
ICP Brasil
133177068D124080F746E24488E6663

Jurídico VR



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



São Paulo, 07 de maio de 2021.

MESA:

DocuSigned by:
Ury Rabinovitz
Assinado por: URY RABINOVITZ 54504431503
CPF: 54504431503
Data/Hora de Assinatura: 10/05/2021 | 08:08:17 PDT
ICP Brasil
E29FF420528E4114E33A4A8D3894858

Ury Rabinovitz
Presidente da Mesa

DocuSigned by:
Marcio Del Nero
Assinado por: MARCIO DEL NERO 08027041879
CPF: 08027041879
Data/Hora de Assinatura: 10/05/2021 | 08:10:58 PDT
ICP Brasil
183127D88D1249068178482448943883

Marcio Del Nero
Secretário da Mesa

ACIONISTAS PRESENTES:

SMART.NET HOLDING S.A.

DocuSigned by:
Ury Rabinovitz
Assinado por: URY RABINOVITZ 54504431503
CPF: 54504431503
Data/Hora de Assinatura: 10/05/2021 | 08:08:24 PDT
ICP Brasil
E29FF420528E4114E33A4A8D3894858

Por: Ury Rabinovitz
Cargo: Diretor

DocuSigned by:
Marcio Del Nero
Assinado por: MARCIO DEL NERO 08027041879
CPF: 08027041879
Data/Hora de Assinatura: 10/05/2021 | 08:11:04 PDT
ICP Brasil
183127D88D1249068178482448943883

Por: Marcio Del Nero
Cargo: Diretor

NY II FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

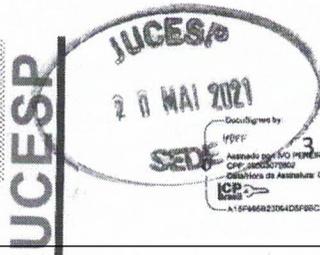
DocuSigned by:
João Gabriel Ferrari Xavier
Assinado por: JOAO GABRIEL FERRARI XAVIER 31103728637
CPF: 31103728637
Data/Hora de Assinatura: 07/05/2021 | 07:30:21 PDT
ICP Brasil
A15F96822304D5F98C28E28C86A0478

Por: João Gabriel Ferrari Xavier
Cargo: Procurador

DocuSigned by:
Ivo Pereira de Freitas Filho
Assinado por: IVO PEREIRA DE FREITAS FILHO 0503278802
CPF: 0503278802
Data/Hora de Assinatura: 07/05/2021 | 07:38:08 PDT
ICP Brasil
A15F96822304D5F98C28E28C86A0478

Por: Ivo Pereira de Freitas Filho
Cargo: Procurador

[página de assinaturas dos acionistas presentes na Assembleia Geral Extraordinária da VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A. realizada em 07 de maio de 2021]



DocuSigned by:
Ivo Pereira de Freitas Filho
Assinado por: IVO PEREIRA DE FREITAS FILHO 0503278802
CPF: 0503278802
Data/Hora de Assinatura: 07/05/2021 | 07:38:52 PDT
ICP Brasil
A15F96822304D5F98C28E28C86A0478

DocuSigned by:
Ury Rabinovitz
Assinado por: URY RABINOVITZ 54504431503
CPF: 54504431503
Data/Hora de Assinatura: 10/05/2021 | 08:08:14 PDT
ICP Brasil
E29FF420528E4114E33A4A8D3894858

DocuSigned by:
Marcio Del Nero
Assinado por: MARCIO DEL NERO 08027041879
CPF: 08027041879
Data/Hora de Assinatura: 10/05/2021 | 08:10:58 PDT
ICP Brasil
183127D88D1249068178482448943883

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

CNPJ/ME nº 02.535.864/0001-33

NIRE 35.300.551.168

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 2022

- 1 **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada em 05 de maio de 2022, às 17h00, na sede social da VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A. ("**Companhia**"), na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900.
- 2 **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Formalidades de convocação dispensadas nos termos do Art. 124, §4º da Lei nº 6.404/1976, conforme alterada ("**Lei das S.A.**"), em virtude da presença de acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas no livro de presença de acionistas da Companhia.
- 3 **MESA:** Márcio Del Nero – Presidente; e Simone L. Fernandes Marques – Secretária.
- 4 **ORDEM DO DIA:** Discutir e deliberar sobre:
 - (i) as demonstrações financeiras e o relatório da administração da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, publicado nos termos da Lei 13.818 de 24/04/2019, nas edições do Jornal Data Mercantil (Impresso) em 28/04/2022 página 19, 20 e 21, e no Jornal Data Mercantil (Digital) em 28/04/2022 páginas 12, 13 e 14, conforme **Anexo I** a esta ata;
 - (ii) a destinação do resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021;
 - (iii) aprovação da remuneração anual global da administração da Companhia para o exercício social a ser encerrado em 31 de dezembro de 2022; e
 - (iv) Reeleição da Diretoria.
- 5 **DELIBERAÇÕES:** Os acionistas presentes, por unanimidade de votos, aprovaram:
 - (i) As demonstrações financeiras e o relatório da administração, nos termos do **Anexo I**, sendo que os acionistas, na forma do Art. 133, §4º, da Lei das S.A., consideraram expressamente sanada a falta de publicação de avisos e a inobservância do prazo



de 30 (trinta) dias previsto para a publicação dos documentos mencionados no Art. 133 da Lei das S.A.;

- (ii) Tendo em vista que a Companhia apresentou lucro no montante de R\$ 42.967.492,27 (quarenta e dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), os acionistas aprovaram a destinação de R\$ 2.148.374,61 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), equivalentes a 5% (cinco por cento) do lucro apurado no exercício, para a reserva legal, e R\$ 40.819.117,66 (quarenta milhões, oitocentos dezanove mil cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos) para a reserva de lucros;
- (iii) Os acionistas aprovaram a remuneração anual global dos administradores, conforme documento arquivado na sede da Companhia.
- (iv) A eleição dos Diretores da Companhia, quais sejam: Srs. **(i) JOSÉ MARIA ALEJANDRO OCARANZA BRACERAS**, argentino, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RNE nº V539588-1 CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF/ME sob nº 233.220.368-04, para o cargo de Diretor Executivo de Vendas; **(ii) PAULO ROBERTO ESTEVES GRIGOROVSKI**, brasileiro, solteiro, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.848.622-6 IFP/RJ e inscrito no CPF/ME sob nº 082.366.287-01, para o cargo de Diretor Executivo de Marketing e Comunicação; **(iii) PRISCILA DE ANDRADE ABONDANZA**, brasileira, casada, analista de sistemas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 35.425.776-6 e inscrita no CPF/ME sob nº 035.266.757-59, para o cargo de Diretora Executiva de Redes e Experiência do Cliente; **(iv) MARCIO DEL NERO**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.089.048-7 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 089.270.418-79, para o cargo de Diretor Executivo de Risco da Companhia; **(v) MARCELO CAVALLINI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.310.529-8 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 073.713.538-70, para o cargo de Diretor Executivo Financeiro; **(vi) DANIEL FERNANDES ZANELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.675.557-9 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 293.534.858-35, para o cargo de Diretor Executivo de Planejamento; **(vii) JOÃO RENATO ALTMAN**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.334.212-7 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob nº 310.455.208-88, para o cargo de Diretor Executivo de Recursos Humano; **(vi) RENATO JORGE GALVÃO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.995.924-



40 SSP/BA e inscrito no CPF/ME sob nº 931.484.025-53, para o cargo de Diretor Executivo de Tecnologia e Infraestrutura; todos com escritório na Avenida dos Bandeirantes, nº 460, Brooklin Paulista, CEP 04553-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

(v) Ficam ratificados todos os atos praticados pelos diretores ora empossados os quais permanecerão em seus cargos até a Assembleia Geral Ordinária de 2024, sendo permitida a reeleição. Os Diretores ora nomeados foram investidos em seus cargos na presente data, mediante assinatura de seus respectivos Termos de Posse e Declaração de Desimpedimentos que integram esta ata como **Anexo II**.

6 **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a palavra foi oferecida a todos que dela quisessem fazer uso. Não havendo manifestação, a assembleia foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, após lida e aprovada, foi assinada e rubricada pelos presentes.

7 **CERTIFICADO E AUTORIZAÇÃO:** O secretário certifica que esta é uma cópia fiel da ata registrada no livro próprio. A lavratura da ata na forma sumária foi autorizada pelos acionistas da Companhia, conforme previsto no Art. 130, §1º, da Lei das S.A.

8 **ASSINATURAS:** Márcio Del Nero – **Presidente**; e Simone L. Fernandes Marques – **Secretária**; **Acionistas Presentes:** Smart.Net Holdings S.A., NY II Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

São Paulo, 05 de maio de 2022.

Mesa:

DocuSigned by:
Márcio Del Nero
Assinado por: MÁRCIO DEL NERO (395704187)
CPF: 0862704187
Título de Assinatura: 0862704187 | 05/20/21 10:17
ICP Brasil

Márcio Del Nero

Presidente da Mesa

DocuSigned by:
Simone L. Fernandes Marques
Assinado por: SIMONE LUIS FERNANDES MARQUES (142003294)
CPF: 142003294
Título de Assinatura: 08693022 | 08/28/17 10:17
ICP Brasil

Simone L. Fernandes Marques

Secretária da Mesa



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

CNPJ/ME nº 02.535.864/0001-33

NIRE 35.300.551.168

Anexo I

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 2022

Demonstrações Financeiras

1. OBJETIVO
2. APROVAÇÃO DO BALANÇO
3. APROVAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO
4. APROVAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO
5. APROVAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

1. OBJETIVO
2. APROVAÇÃO DO BALANÇO
3. APROVAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO
4. APROVAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO
5. APROVAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 50386916592C4A029052DE73F6C2A019

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: 2022.05.05 - AGO VR BENEF SERV PROC S.A-Aprovação DFs 2021, Diretoria.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 4

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 10

Juliana Alves

Assinatura guiada: Ativado

Endereço: Rua Hungria, 1400 - Bo andar Cidade:

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

São Paulo

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Juliana, SP 01455-000

juliana.alves@vrinvestimentos.com.br

Endereço IP: 177.39.96.180

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Juliana Alves

Local: DocuSign

09/05/2022 06:09:19

juliana.alves@vrinvestimentos.com.br

Eventos do signatário

Juliana Alves

juliana.alves@vrinvestimentos.com.br

Jurídico

VR Investimentos

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC ONLINE RFB v5

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Marcio Del Nero

delnero@vr.com.br

Diretor

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 09/11/2020 07:14:05

ID: 74178d39-5346-4c9b-a8fb-90888bd51b18

Simone Marques

simone.marques@vrinvestimentos.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

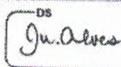
Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC VALID RFB v5

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 07/12/2021 10:31:43

ID: d6ab83c2-3cb8-4a4f-b258-b99658e00cb4

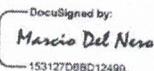
Assinatura


Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Assinado pelo link enviado para

juliana.alves@vrinvestimentos.com.br

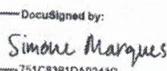
Usando endereço IP: 177.39.96.180



Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Assinado pelo link enviado para delnero@vr.com.br

Usando endereço IP: 177.39.96.180



Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Assinado pelo link enviado para

simone.marques@vrinvestimentos.com.br

Usando endereço IP: 177.39.96.180

Registro de hora e data

Enviado: 09/05/2022 06:14:49

Visualizado: 09/05/2022 06:16:30

Assinado: 09/05/2022 06:17:30

Enviado: 09/05/2022 06:17:31

Visualizado: 09/05/2022 06:19:40

Assinado: 09/05/2022 06:20:25

Enviado: 09/05/2022 06:17:31

Reenviado: 09/05/2022 07:43:46

Visualizado: 09/05/2022 08:28:10

Assinado: 09/05/2022 08:29:21

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data**

Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	09/05/2022 06:14:49
Entrega certificada	Segurança verificada	09/05/2022 08:28:10
Assinatura concluída	Segurança verificada	09/05/2022 08:29:21
Concluído	Segurança verificada	09/05/2022 08:29:22
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		





Processo: 2392/2023 | Autor: VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO
PARA OS FINS

Em 14 de fevereiro de 2023

MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600300039003500320039003A005400

Assinado eletronicamente por **MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE** em 14/02/2023 11:19

Checksum: **DDD3019D169DDD44F8239D589DE97E5857B2CD8FB770C64046451BA786CA8B69**





Processo: 2392/2023 | Autor: VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

FOLHA DE DESPACHO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Para análise e Parecer jurídico.

Em 14 de fevereiro de 2023

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600300039003500330030003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 14/02/2023 15:10

Checksum: **4BF05CD63087288A9E6A75BD2BDA6A374EC23755305EE28CB028D46C51527027**





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã- Rio de Janeiro - RJ

Processo nº 14878/2022

Pregão Presencial nº 026/2023

RECORRENTES: VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A
(processo nº 2392/2023).

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob 02.535.864/0001-33, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 026/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Emissão de cartão eletrônico com chip e Operacionalização do Vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais de Quissamã-RJ.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A impugnação apresentada é tempestiva e merece ser conhecido.

3 - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE.

Trata-se de Impugnação apresentada pela **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A**, referente ao item 12.11.1 "a", do edital do Pregão Presencial nº 026/2023, sob o argumento de que o referido item editalício está dando preferência as empresas de ME/EPP'S, e que o primeiro critério certo de desempate ser adotado seria o previsto no art.3º § 2º, da Lei nº8666 de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos. Assim pede a suspensão do procedimento e a reformulação do instrumento convocatório, respeitando assim o sorteio entre, todas as propostas apresentadas.


Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.: 1129





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Passamos à análise das razões.

O artigo 45, I, da mesma lei, dispõe que, “ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma”:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado ;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Para uma melhor compreensão do questionamento, oportuno rememorar as normas pertinentes, provenientes de matriz constitucional, visto que o tratamento diferenciado está inserido como princípio da ordem econômica e financeira.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

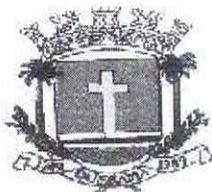
E ainda prescreve:

Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

Preceitua, ainda, que:

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Daí a edição da Lei Complementar nº 123/2006, no que importa:

Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

E mais recentemente, com a inclusão do § 14 ao artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Dita o também recentemente remodelado 1 artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica". (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata, independentemente de previsão no instrumento convocatório. A Orientação Normativa n.º 07/2009, expedida pela Advocacia Geral da União (AGU), estatui:

(...) O TRATAMENTO FAVORECIDO DE QUE TRATAM OS ARTS. 43 A 45 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2006, DEVERÁ SER CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA

Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.: 7129



Departamento de Licitação – ramal: 9323 / 9368
Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003900360036003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 60



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

O tratamento favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte tem matriz constitucional. Não deve a Administração Pública, portanto, descuar sua aplicabilidade.

Sobre o tema, colacino os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS (VALE-ALIMENTAÇÃO) DESTINADOS AOS COLABORADORES DA COMPANHIA DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS – COMUR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA HABILITADA NO CERTAME JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS QUE INFORMOU. NÃO ATENDIMENTO DA REDE SOLICITADA. TESE NÃO VERSADA NA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE TÓPICO. EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES. CRITÉRIO DE DESEMPATE. ADOÇÃO DE CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. TRATAMENTO PROTETIVO CONFERIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, À LUZ DO DISPOSTO NOS ARTS. 170, INC. IX, DA CF/88 E 44 DA LC Nº 123/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CONSTATÁVEL DE PLANO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL DESATENDIDOS. “O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, nos quais possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. Incidência do art. 44 da LC nº 123/06, cuja redação é taxativa: ‘Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.’” (“ut” ementa do Acórdão do AI nº 70071214779, julgado pela 21ª Câmara Cível deste Tribunal). No caso concreto, embora a impetrante sustente a ilegalidade do critério de desempate adotado pela Comissão de Licitação, com suporte em cláusula do edital do certame, argumentando ter sido inobservado o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não há como, de plano, ter como configurada nulidade a esse respeito. Sem prejuízo do critério expressamente indicado em cláusula do edital do certame licitatório, cumpre ter em conta que, a teor do que preceituam os arts. 170, IX, da CF/88 e 44 da LC nº 123/2006, o tratamento privilegiado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, a priori, não se restringe às hipóteses de empate presumido ou ficto entre as licitantes, comportando aplicação às situações em que se constata empate real, como ocorre “in casu”. Assim, nada autoriza a concessão da liminar pleiteada no “mandamus”, ausente a demonstração, de plano, do requisito da probabilidade do direito exigido nos arts. 300 do CPC/2015 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077466415, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 29-11-2018).





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. 1. O Município de Barão de Cotegipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. 2. O tratamento diferenciado é de ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício). 3. Nessa direção, conquanto a lei não preveja expressamente a hipótese de empate real, o entendimento de que a aplicação do tratamento diferenciado determinado pela Lei Complementar 123/2006 aplica-se somente nas hipóteses de empate ficto não encontra respaldo nesta Corte, pois o entendimento firmado é no sentido de que o tratamento diferenciado deve ser aplicado nos certames, independentemente de ocorrer casos de empate ficto ou real, em face da aplicação da exegese do artigo 44 da Lei Complementar n. 123/06. 4. Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença prolatada na origem.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: XXXXX RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2020).

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Empate ficto. Microempresas e empresas de pequeno porte. Critério de desempate. Lei Complementar n. 123/06. Não provida. Consoante dispõe a LC 123/06, nas licitações será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RO - AC: XXXXX20178220001 RO XXXXX-26.2017.822.0001, Data de Julgamento: 30/05/2020).

Processo: 0000764-75.2015.8.16.0151

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Anulação

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda. Me

Impetrado(s): NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA EPP

Mariza Basso Madeiras

Dlogo Luis Maleski

SENTENÇA

I – RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. ME em face de DIOGO LUIS MALESKI e MARIZA BASSO MADEIRAS. Expõe o impetrante que participou, em 20/04/2015, no Município de Planaltina do



Departamento de Licitação – ramal: 9323 / 9368
Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003900360036003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



o Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.: 7129
fis. 62



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

Paraná, do procedimento licitatório nº 030/2015, na modalidade pregão presencial, no qual a prefeitura do mencionado Município pretendia contratar serviços de gerenciamento e administração de cartão vale-alimentação, na forma de crédito em cartão magnético. Iniciado o certame, os licitantes apresentaram suas propostas, as quais foram todas idênticas, sendo que todos propuseram uma taxa de administração de 0%, devendo a impetrante ter direito de preferência como critério de desempate por ser microempresa. Aduz que não era a única microempresa participante da licitação, mas que foi a única que juntou os competentes documentos comprobatórios de sua condição e, portanto, deve ser beneficiada pelas disposições dos artigos 44 e 45 da Lei 123/2006 e, conseqüentemente, ser declarada vencedora do certame. Porém, a despeito da irrisignação da ora imperante, o leiloeiro houve por bem em dar seguimento ao certame, fazendo-se um sorteio entre todos os participantes, do qual outra empresa sagrou-se vencedora. Requereu-se liminar para que fosse decretada a nulidade da contratação, bem como a suspensão do procedimento de contratação até que seja julgado por esse Juízo o mérito deste mandado de segurança. Decisão mérito deste mandado de segurança. Liminar concedida, no evento 8.1, suspendendo-se o procedimento de licitação até ulterior decisão de mérito. Os impetrados foram notificados, nos moldes do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09 (evento 20.1 e 21.1). Contestação e documentos no evento 27. Agravo de instrumento, interposto pelos impetrados, no evento 29.1, o qual não foi acolhido. Em decisão monocrática, não se concedeu efeito suspensivo ao recurso, possibilitando-se o prosseguimento do feito (evento 35.2). Parecer do Ministério Público favorável à concessão da segurança no movimento 41.1. Determinação para citação da pessoa beneficiada pelo ato impetrado em 49.2. Manifestação da NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, em 83.1. Juntada do acórdão do agravo de instrumento, interposto contra a decisão concessiva de liminar, no evento 86. Uma vez que não há que se falar em réplica, tampouco em dilação probatória que extrapole a meramente documental no rito de mandado de segurança, haja vista a primazia pela celeridade exigida por procedimento, entendo que o feito já se encontra apto para decisão de mérito. É o relatório. Passo a decidir.

I. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MICROEMPRESA Como bem ressaltado no parecer ministerial, o cerne da presente questão se resume em saber se a impetrante, de fato, comprovou sua qualidade de microempresa no momento oportuno do certame, se foi a única a fazê-lo e se, ainda assim, viu-se preterida de seu benefício trazido pelo Estatuto da Micro e Pequena e Empresa (LC 123/06) e pelo art. 170, IX da Constituição Federal. Analisando os documentos acostados, sobretudo o parecer da Procuradoria Municipal (evento 1.5) e a ata de abertura do certame (1.3), percebemos que, de fato, a impetrante apresentou todos os documentos necessários à comprovação de sua qualidade de microempresa, uma vez que, na ata de abertura, o pregoeiro declarou que todos os licitantes atenderam aos requisitos necessários à habilitação. Por sua vez, no parecer da Procuradoria que se seguiu às manifestações das duas únicas microempresas participantes – a ora impetrante e a Ecopag – a procuradora municipal declarou que, de fato, a Ecopag não apresentou todos os documentos necessários à habilitação como microempresa, estando ausente Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, a qual era documento obrigatório ausente Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, a qual era documento obrigatório para a comprovação da qualidade de microempresa, conforme subitem 5 do item 6 do edital. Em sua contestação, a municipalidade não impugnou o fato de que, realmente, a impetrante apresentou todos os documentos necessários à comprovação da condição de beneficiária dos ditames da LC 123/06, enquanto que a outra microempresa participante do certame deixou de fazê-lo. Com fulcro na ata do sorteio (1.6), denota-se, com base nos nomes empresariais, que, realmente, a impetrante e a Ecopag eram as únicas microempresas participantes do certame (as demais concorrentes eram





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

sociedades limitadas ou anônimas). E, com base na ata de abertura da licitação cumulada com a análise do parecer da procuradoria municipal, depreende-se que a impetrante foi a única a comprovar a condição de microempresa, nos termos do já mencionado subitem 5 do item 6 do edital. Desta feita, fica claro o direito líquido e certo que possui a impetrante de ser enquadrada nos ditames da LC 123/06, uma vez que é microempresa e regular e oportunamente comprovou tal condição.

II. DA PRETERIÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE MICROEMPRESA

Restando pacificado o fato de que a impetrante foi a única microempresa a comprovar tal condição, cumpre, agora, analisarmos se ela faz jus aos benefícios do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e se, ainda assim, foi preterida de seu direito de preferência. Entendo que a impetrante faz jus aos benefícios da LC 123/06 e que foi preterida de tal direito. Passo a explicar o porquê. É inequívoco o fato de que a impetrante é uma microempresa, pois assim é qualificada em seu contrato social (evento 1.15), bem como se amolda aos ditames do art. 3º da LC 123/06. É também inequívoco o fato de que, para fazer jus aos benefícios instituídos por tal lei complementar, é necessário que, no momento das licitações públicas, preencham-se alguns requisitos mínimos, relativos à comprovação da qualidade de microempresa, requisitos estes que a impetrante atendeu integralmente. Ora, diante do exposto, verifica-se o seguinte: a impetrante é microempresa, apresentou todos os documentos necessários à habilitação, mas, mesmo assim, viu-se relegada do tratamento diferenciado a que faz jus. A grande controvérsia do feito reside no fato de que a impetrante não poderia se beneficiar dos critérios de desempate trazidos por tal lei, uma vez que isso implicaria em admitir taxa administrativa negativa (proibida pelo edital), já que, segundo os §§ 1º e 2º, art. 44 da LC 123/06, considera-se empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas são iguais ou até 5% (no caso do pregão) superiores à proposta mais bem classificada. Ocorre que o instituto do "empate ficto", trazido por tais parágrafos, é aplicado quando se está diante de propostas nominalmente diferentes. Assim, se, por exemplo, a impetrante tivesse apresentado proposta de 5% de taxa administrativa de cartão, ela seria considerada empatada com os demais licitantes que apresentaram taxa zero de administração. Por conseguinte, havendo empate ficto, o art. 45 da mesma lei complementar diz quais providências deverão ser tomadas, sendo que a primeira delas é facultar à microempresa melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora. Caso a providência do inciso I não solucione o desempate, o inciso II diz que as demais microempresas deverão ser convocadas para fazerem a mesma coisa, ou seja, apresentarem propostas inferiores à de menor preço. Como última medida, caso as propostas apresentadas pelas microempresas sejam idênticas, será feito um sorteio entre elas, para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. No caso dos autos, não há propostas diferentes. Não há empate ficto, mas, sim, empate real. Não havendo empate ficto, não há que se falar na utilização dos artigos 44 e incisos I e II do art. 45, já que não é possível se chegar a uma proposta mais baixa do que as já apresentadas, uma vez que todas as empresas já apresentaram as menores propostas possíveis. Todavia, isso não é motivo para que a microempresa seja preterida de seu tratamento privilegiado. Isso porque, imaginemos que a impetrante tivesse oferecido uma taxa de administração de 5%. Por estar dentro da margem estabelecida pelo §2º do art. 44 da LC 123/06, estaríamos diante de empate ficto. Nessa situação, utilizaríamos, pacificamente, as regras de desempate do art. 45, sendo facultado à impetrante a possibilidade de abaixar sua proposta ao mesmo patamar das demais licitantes (não poderia apresentar proposta menor, já que o edital proíbe taxa negativa). Todavia, como continuaria existindo o empate com outra microempresa, seria utilizada a regra do sorteio do inciso III do art. 45. Porém, como a outra microempresa participante não estava devidamente habilitada, a impetrante sagrar-se-ia vencedora. Perceba, assim, que a impetrante sairia





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

vencedora do certame ainda que tivesse aprestado proposta maior que as demais. Vem bem a calhar a citação de trecho de um artigo do Instituto Brasileiro de Direito Público: No caso de propostas idênticas, apresentadas por mais de uma microempresa ou empresa de pequeno porte restar classificada em primeiro lugar, juntamente com uma ou mais propostas de empresas que não detenham esta condição jurídica (empate entre todas), somente as propostas ofertadas por aquelas (microempresas e empresas de pequeno porte) serão consideradas inicialmente. A situação de empate (propostas idênticas) entre microempresas e empresas de pequeno porte se resolve pela regra geral do sorteio (art. 45, III da Lei Complementar).[1]. Do exposto, depreende-se, que, diferente do que diz a impetrada, o sorteio mencionado pela LC 123/06 não é o mesmo do art. 45, §2º da Lei 8666/93. Este último é um sorteio envolvendo todos os licitantes, enquanto aquele é sorteio apenas entre as micro e pequenas empresas participantes, quando estas estiverem empatadas em primeiro lugar, quer pequenas empresas participantes, quando estas estiverem empatadas em primeiro lugar, quer suas propostas sejam menores que a dos demais licitantes, quer sejam iguais, como é o caso dos autos. A conclusão que se quer chegar é o seguinte: pelo simples fato de haver uma microempresa no certame, o tratamento que deverá o gestor simploriamente apenas os ditames da Lei Geral de Licitações, mas deverá, a cada etapa do certame que percorrer, ter a certeza de que suas ações estão coadunadas, também, com a LC 123/06. Destarte, a escolha do procedimento de sorteio não é algo discricionário, mas, sim, é algo vinculante, uma vez que a aplicação do Estatuto da Microempresa é obrigatória, ainda que não haja previsão expressa no edital. Inclusive, este é o entendimento da Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 07, de 1º de abril de 2009: “O tratamento favorecido de que tratam os artigos. 43 a 45 da Lei Complementar Nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”. E que, a despeito de se limitar ao âmbito federal, sua utilização, aqui, a título de exemplo, é bem-vinda. Ainda, tem-se que um dos argumentos mais utilizados pela impetrada é que a impetrante não poderia ser favorecida com os ditames da LC 123/06, já que não haveria como apresentar proposta de taxa administrativa negativa. Como já explicado alhures, tal argumento não é convincente, por ser desprovido de lógica jurídica. Isso porque a impetrante apenas teria que oferecer proposta inferior caso estivéssemos diante de empate ficto, ou seja, caso sua proposta fosse até 5% maior que a dos demais licitantes. Daí, diante do empate ficto, seria aberta à licitante microempresa as faculdades dos incisos I e II do art. 45 da LC 123/06. Todavia, o caso dos autos trata de empate real, de maneira que tal situação não clama pela aplicação dos critérios de desempate do incisos I e II do art. 45 da Lei Complementar em comento, já que, sendo todas as propostas idênticas, inclusive as das microempresas, a disputa deverá limitar-se apenas entre essas. Caso a outra microempresa participante estivesse devidamente habilitada, o correto seria a realização de um sorteio para decidir a classificação entre as duas. As outras empresas não identificadas como microempresas estariam fora da disputa.

III. DA BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MICROEMPRESA

Um dos princípios que envolve as licitações é o princípio da vantajosidade, estampado no caput do art. 3º da Lei 8666/93. Tal dispositivo impõe como uma das metas da licitação a busca pela proposta mais vantajosa, a que possui melhor relação entre custo e benefício. Enfim, busca-se o menor e melhor gasto de dinheiro público. É certo que a ideia de vantajosidade está muito relacionada com economia, com a otimização dos resultados econômicos, tanto no aspecto quantitativo, como no qualitativo. Mas não resume a isso. A ideia de vantagem ultrapassa a órbita meramente econômica, abrangendo objetivos mais amplos, interesses supra individuais, ou seja, interesses que vão além do indivíduo, alcançando interesse de grupos sociais determinados, determináveis ou





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

indeterminados. Também, outro importante objetivo buscado pelas licitações é o desenvolvimento. Decisão Também, outro importante objetivo buscado pelas licitações é o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, caput, Lei 8666/93). Enfim, a conclusão a que se deseja chegar é a seguinte: dizer que a Administração busca a melhor proposta não quer dizer apenas que busca a mais barata (o que, obviamente, também se espera). Mas vai além disso. A melhor proposta é a mais vantajosa não apenas para o ente público, mas a toda coletividade. É a escolha da proposta que mais estimule o desenvolvimento nacional. No caso dos autos, essa questão da abrangência do conceito de vantajosidade fica muito latente. Isso porque todos os licitantes apresentaram exatamente as mesmas propostas. Sendo assim, independente de quem fosse o contratado, a Administração obteria o mesmo proveito econômico, ou seja, gastaria a mesma quantia. Todavia, a contratação com uma microempresa mostra-se mais vantajosa, pois, além de ser a mais barata, ainda estará fomentando a ideia de desenvolvimento nacional sustentável e, assim, em uma visão macro, estará optando pela proposta mais vantajosa. Diante do debate principiológico ora instaurado, os argumentos da impetrada mostram-se ainda mais fracos, pois grande parte de sua argumentação limitou-se ao fato de que a impetrante não poderia ser favorecida pelos privilégios do art. 44 e 45 da LC 123/06, uma vez que o edital proibia propostas negativas. De fato, grande parte de tais artigos não encontram campo para aplicação nesta demanda, já que não estamos diante de empate ficto, mas de empate real. Todavia, estamos diante de algo maior, de uma questão que envolve mais do que valores nominais. Imaginemos que o caso dos autos seja uma balança: de um lado temos a possibilidade de contratar com uma grande empresa, fato que apenas concretizaria a busca pelo menor preço, do outro lado, temos a possibilidade de se contratar com uma microempresa, circunstância que levaria não apenas à contratação do menor preço, mas, também, à concretização da ideia de fomento social e econômico buscado pelas licitações públicas e estar-se-ia atendendo à ideia de desenvolvimento nacional sustentável, o que tornaria a contratação, verdadeiramente, mais vantajosa. Como se os princípios retro expostos, trazidos pela Lei 8666/93 já não fossem suficientes para fundamentar o debate, cito, por último, a proteção constitucional conferida às microempresas e empresas de pequeno porte. O art. 170, IX da Carta Magna colaciona, como um dos princípios da ordem econômica, a concessão de tratamento favorecido para tais empresas. Portanto, conclui-se o seguinte: que a impetrante é microempresa, pois seu contrato social atende aos requisitos o art. 3º da LC 123/06. Que, no momento da habilitação no certame, comprovou integralmente sua condição, nos termos do edital. Que todos os licitantes apresentaram propostas idênticas, já no menor valor possível, o que ocasiona a situação de empate real, e não ficto. Que, diante do empate real, situação em que o proveito econômico seria o mesmo para a Administração, o gestor público deveria ter restringido o certame apenas entre as duas microempresas, pois apenas assim estaria buscando a concretização plena dos objetivos da licitação, quais sejam, o do desenvolvimento nacional sustentável e da obtenção da proposta mais vantajosa, além do atendimento ao mandamento constitucional de proteção às microempresas. Que, considerando a falta de documentos hábeis à comprovação da qualidade de microempresa, a outra licitante desta espécie estaria inabilitada e, portanto, não haveria outra solução se não a consagração da impetrante como vencedora. Decisão Por derradeiro, fica claro que o ato impetrado encontra-se em total desacordo com o ordenamento jurídico e que a impetrante possui direito líquido e certo a ser consagrada a vencedora do certame.

IV. DISPOSITIVO

Pelos motivos acima expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, com fulcro no art. 1º da Lei 12.016/2009, para fins de conceder a segurança pretendida, determinando que a autoridade coatora MODIFIQUE o resultado do





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

certame 030/2015, no qual deverá constar como vencedora a ora impetrante. Logo, extingo o feito, com resolução de mérito, baseada no art. 487, I, CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão das súmulas 512, STF e 105, STJ. Mas, condeno a impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais.

P.R.I Santa Isabel do Ivaí, 01 de Março de 2017.

TALITA BETIATI DE OLIVEIRA

Juíza Substituta

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na parte seccionada que trata das aquisições públicas, estabeleceu novas regras gerais sobre o processo administrativo licitatório, vinculando sua aplicação não só a União, como também aos Estados e Municípios. Neste sentido, como a regra de desempate dos artigos 44 e 45 da LC n.º. 123/2006, estar alocada na mencionada seção que trata das aquisições públicas, certo afirmar que ela é uma regra geral de desempate a ser observada por todos os Entes da nossa Federação.

Do mesmo modo, quando presente ao certame ME ou EPP, este critério de desempate possui prevalência sobre os previstos nos inciso do parágrafo 2º, do artigo 3º; e no parágrafo 3º, do artigo 45, todos da Lei n.º. 8.666/93, considerando que são normas mais recentes que estas, como bem observado por Ivan Barbosa Rigolin¹, ao comentar o artigo 44 da LC n.º. 123/2006:

"[...] Aquele novo critério, sempre que envolvida micro e/ou pequena empresa na licitação, prevalece sobre os dois outros critérios previstos na Lei n. 8.666/93, sejam os do incs. II e III do § 2º do art. 3º (preferência por licitante nacional em desfavor de estrangeiro) e o sorteio (art. 45, § 3º); sim, porque simplesmente a LC n. 123/2006, de norma geral neste artigo, é mais recente que a Lei n. 8.666/93, e pela regra de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1, uma norma geral mais recente se impõe a uma norma geral mais antiga, se com ela conflitar."

Por outro lado, a expressão "deverá ser assegurado", grafada no caput do artigo 44, da LC n.º. 123/2006, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes. Aliás, fica igualmente claro que as Administrações são o





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

sujeito passivo desse direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

Dessa forma, conclui-se que em caso de empate seja ficto ou real, nas propostas apresentadas por micro empresas ou empresas de pequeno porte e empresas que não detenham tal condição, como é o caso das recorrentes, há preferência na contratação em favor das micros e pequenas empresas. Sendo assim o Pregoeiro agiu corretamente ao proceder o desempate dando o direito de preferência à EPP e após realizar o sorteio entre as demais empresa que não detenham tal condição e que atenderam os requisitos previstos no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993.

Ressaltamos que toda a documentação está disponível para consulta e extração de cópias aos interessados.

5 - DECISÃO

Isto posto, conheço o pedido interpostos pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A**, no processo licitatório referente ao Edital de PP nº 026/2023, e no mérito, nego provimento.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento do Pregoeiro.

Quissamã, 14/02/2023


Donato Tavares de Souza
Mat. 7129
Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 14/02/2023 15:10

Checksum: **8471F845C1E0E0DCACBDB952FF766398251233F964095692EE7128C5B4082DDB**





Processo: 2392/2023 | Autor: VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Processo Eletrônico n.º 2392/2023.

Ref. ao Processo n.º 14.878/2022 – Pregão Presencial n.º 026/2023).

À CPL,

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a Impugnação ao Pregão Presencial n.º 026/2023, interposta pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS S.A** cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de cartão eletrônico com chip e operacionalização do vale-alimentação concedido aos servidores públicos municipais de Quissamã/RJ.

Requer a Impugnante em fls. 04/12 que seja alterada redação do item 12.11.1, alínea “a” do Edital, para que sejam alterados os critérios de desempate, nos termos do §2º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Nas fls. 58/68 o Pregoeiro apresenta seus argumentos, entendendo que não assiste razão o requerido pela Impugnante, conforme argumentos ali expostos.

Em suma, após exposição dos fatos, ressaltou que o benefício previsto no art. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 é de observância obrigatória pela Administração Pública e deve ser reconhecido independentemente de requerimento da pequena empresa ou de previsão editalícia.

Assim, quanto ao cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, registra-se que a questão já foi objeto de análise conforme julgado abaixo transcrito:

*REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.
PREGÃO PRESENCIAL. EMPATE REAL DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE.
EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. PREFERÊNCIA DE*





CONTRATAÇÃO.

1. O Município de Barão de Cotegipe lançou edital de pregão presencial para contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões vale-alimentação para a Prefeitura Municipal. A controvérsia existente nos autos diz respeito à (im) possibilidade de aplicação do critério de desempate previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para o caso de empate real, que é aquele em que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo.

2. O tratamento diferenciado é de ordem constitucional, conforme a previsão existente no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, prevê o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte nas situações relacionadas a empate presumido (ou fictício).

(...)

4. Sendo assim, o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real. Isso posto, tratando-se a impetrante de empresa de pequeno porte, faz jus ao tratamento diferenciado, não merecendo nenhum reparo a sentença prolatada na origem.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ – RS – Segunda Câmara Cível – N.º 70083793208).

Assim sendo, diante de todo o exposto, com amparo na manifestação do Pregoeiro, opina esta Procuradoria Jurídica pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação, mantendo-se o Edital na forma como se encontra.

À autoridade superior para ciência e manifestação.

Quissamã/RJ, 15 de fevereiro de 2023.

Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira
Subprocuradora Geral do Município

Em 15 de fevereiro de 2023





PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA
SERVIDOR



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600300039003800380032003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600300039003800380032003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA** em **15/02/2023 15:32**

Checksum: **292BCD4C308DAC822CED6201485547DA1350A0279858E9BBFA0F0ED8A38DE938**





Processo: 2392/2023 | Autor: VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

FOLHA DE DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Para análise e decisão ao pedido de Impugnação, da Secretária Municipal de Administração.

Em 15 de fevereiro de 2023

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600310030003900340038003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 15/02/2023 15:36

Checksum: **6E7E248EA8BEC2EDBA31ED8F14A1BFA55CD827DA34BD78AFA54EF3FFCCBB9255**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003600310030003900340038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 2392/2023 | Autor: VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Concordo com o indeferimento da impugnação. Prosseguir.

Em 15 de fevereiro de 2023

DORALICE FIGUEIREDO

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600310030003900350030003A005400

Assinado eletronicamente por **DORALICE FIGUEIREDO** em **15/02/2023 16:38**

Checksum: **D72CABC36E574F103172E0A1D2F3D785A566958C82E32CEF6CA3E45BFD454A8B**

